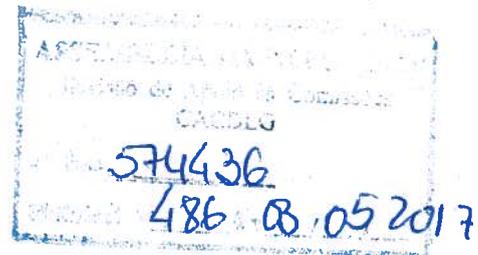




**Contributo da APAV para a alteração ao Código Penal,
reforçando o combate à discriminação e aos comportamentos motivados pelo ódio,
a propósito dos Projetos de Lei n.º 470/XIII/2ª do CDS-PP e n.º 471/XIII/2ª do BE**

Índice

1. Resposta a pedido de parecer sobre os Projetos de Lei n.º 470/XIII/2ª do CDS-PP e n.º 471/XIII/2ª do BE
2. Exposição de motivos
3. Tentativa de definição de crime de ódio
4. O fenómeno do ódio no Direito Comparado
5. Ódio: crime autónomo ou circunstância agravante? Algumas vantagens e desvantagens
 - 5.1. Autonomização do crime de ódio
 - Vantagens
 - Desvantagens
 - 5.2. O ódio enquanto circunstância agravante
 - Vantagens
 - Desvantagens
6. O atual enquadramento legislativo português
7. Decisões jurisprudenciais no ordenamento jurídico português
8. Conclusões
9. Proposta de alteração legislativa





1. Resposta a pedido de parecer sobre os Projetos de Lei n.º 470/XIII/2ª do CDS-PP e n.º 471/XIII/2ª do BE

No seguimento de convite endereçado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com vista à emissão de contributo escrito referente a duas iniciativas legislativas, a APAV enquanto organização nacional sem fins lucrativos de apoio às vítimas de todos os tipos de crimes, louva a clara preocupação e sensibilidade demonstradas no que concerne a vítimas de discriminação e que se refletem nas diversas propostas que têm sido submetidas a apreciação. Quer o Projeto de Lei do CDS-PP n.º 470/XIII/2ª com vista ao reforço do regime sancionatório aplicável à discriminação em razão da deficiência, alterando o artigo 40º do Código Penal (CP), quer o Projeto de Lei do Bloco de Esquerda n.º 471/XIII/2ª que propõe nova alteração ao CP que, por sua vez, visa o reforço do combate à discriminação racial, são o espelho das preocupações dos diversos decisores políticos perante o aumento de ilícitos criminais que se fundamentam numa ideia de preconceito e discriminação face a outrem. No entender da APAV, as diversas disposições normativas constantes de ambos os Projetos de Lei são suscetíveis de contribuir para um aperfeiçoamento da lei, bem como para a redução das lacunas existentes no que concerne à criminalização de condutas discriminatórias.

2

Perante a relevância das alterações sugeridas no ordenamento jurídico português, a APAV revê a sua finalidade primacial de atuação nas propostas sujeitas a apreciação. As duas propostas de alteração legislativa merecem a nossa concordância e anuência, pois ambas contribuem para uma melhoria perante o respeito devido às vítimas de crime, apresentando diversos fundamentos bem explanados na exposição de motivos.

Porém, a opção da Proposta n.º 471/XIII/2ª (BE) em agravar somente as penas aplicadas aos artigos 180º e 181º do CP referentes aos crimes de difamação e injúria em detrimento de outros crimes igualmente relevantes para a realidade portuguesa, não se nos afigura a mais correta, revelando-se até incoerente face à evolução legislativa ao nível penal, não se vislumbrando sequer, na proposta apresentada, qualquer justificação para a escolha destas duas condutas ilícitas, face a outras igualmente tipificadas na lei penal.



Já quanto à alteração efetiva do artigo 240º do CP, sugere o BE o aditamento de um n.º 3 onde se pune a recusa ou limitação do exercício de determinados direitos inerentes à qualidade de cidadão, previstos na Constituição da República Portuguesa (CRP). Tal aditamento corresponde a uma tentativa de criminalizar comportamentos ilícitos considerados contraordenação no âmbito do enquadramento legal português. Limitações de direitos ao nível do arrendamento, da saúde ou da educação encontram-se já previstas no artigo 4º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, que proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica. Além disso, a Proposta em questão sugere a alteração do CP e consequente aditamento destas questões ao artigo 240º atualmente em vigor, não propondo *a contrario* a respetiva revogação do artigo 4º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, permitindo assim uma dupla valoração dessas condutas. Tal permissividade seria suscetível de criminalizar, ao abrigo do CP, uma determinada conduta que, ao mesmo tempo, seria também uma contraordenação. Deveria por isso o BE ter ponderado uma adequada alteração à lei contraordenacional (alteração ou revogação de alguns artigos da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto), por forma a permitir a harmonização das leis em vigor, não aumentando as dúvidas já por si naturalmente existentes num enquadramento legislativo tão vasto e complexo como o português. **A APAV acredita que este não deverá ser o caminho a seguir pelo legislador, emergindo como mais adequada, exequível e relevante a criação de novos mecanismos, por forma a que as contraordenações sejam melhor registadas, instruídas e punidas, devendo tal competência ser atribuída a uma única Entidade responsável pela instrução e consequente decisão do processo contraordenacional. Assim, mantinha-se na esfera administrativa as condutas que já encontram aí o seu reflexo.**

3

O novo n.º 3 do artigo 240º do CP sugerido pelo BE, faz menção a apenas algumas circunstâncias que podem fundamentar um crime de discriminação, deixando de fora tantas outras igualmente relevantes no contexto sócio-económico português, incluindo algumas já previstas no artigo 4º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto. A falta de justificação para esta escolha e a simples menção à gravidade das situações elencadas não se afiguram razões suficientes para esta seleção, atendendo à natureza da alteração legislativa proposta.

Opta ainda o BE por referir no sugerido n.º 3 do artigo 240º do CP, a punição para as condutas que recusem ou limitem o exercício de determinados direitos previamente elencados na lei penal. Tal



menção é, no nosso entender, demasiado limitativa ao deixar de fora do círculo de abrangência do artigo 240º todas aquelas situações em que não se verifica nem a limitação nem a recusa de um bem ou serviço, mas que podem ser tão ou mais discriminatórias quanto as sugeridas.

Assim sendo, a APAV vem submeter, para doura análise, o presente contributo através do qual se propõe uma urgente e cuidada análise do atual enquadramento legal do crime de discriminação previsto e punido pelo artigo 240º do CP, bem como um debate com vista à criminalização das condutas motivadas pelo ódio, enquanto circunstância agravante de diversos crimes.

2. Exposição de motivos

O crime de ódio, embora careça de consagração legal no ordenamento jurídico português, não se afigura como um fenómeno recente na sociedade. Os comportamentos suscetíveis de consubstanciar uma conduta ilícita que tenha na sua génese o ódio têm estado presentes ao longo da história e, conseqüentemente, têm acompanhado o desenvolvimento do Homem enquanto ser social. Por esta razão, afigura-se premente o seu adequado tratamento legal e sociológico, numa tentativa de compreender e encontrar soluções para esta manifestação de ideais, através da salvaguarda dos mais elementares direitos fundamentais. E ainda que a dignidade da pessoa humana se afigure como uma característica inerente ao ser humano, os crimes de ódio, por terem na sua génese uma motivação de ódio, preconceito, discriminação ou mesmo indiferença face a outrem, são uma realidade social suscetível de afetar os mais básicos direitos do homem.

Muitas vezes englobado no âmbito de outros comportamentos já tipificados pela lei penal, este é um fenómeno capaz de se tornar invisível face ao crescente individualismo social e à reduzida taxa de denúncias que se verifica quando a vítima é alvo de um ataque desta natureza, fator que justifica a escassez de casos de discriminação que chegam, atualmente, aos tribunais portugueses. Saliente-se que são diversas as razões que explicam um número reduzido de denúncias, nomeadamente a falta de perceção da própria vítima ou a vergonha em denunciar o facto, a falta de sensibilização e, em alguns casos, a incapacidade demonstrada por parte das forças policiais face a comportamentos baseados no ódio, a falta de confiança nas autoridades e a crença na ineficácia do sistema judicial, o medo de represálias, o desconhecimento face à lei e à língua (no caso específico das vítimas

migrantes) assim como o estatuto legal da vítima, designadamente a sua situação de ilegalidade, o receio da revitimização e do estigma dentro da própria comunidade, entre outros. Além disso, à dificuldade existente no processo jurídico relativamente à qualificação jurídica do crime, acrescem ainda os obstáculos naturalmente trazidos ao processo decorrentes da dificuldade em aferir e provar a intenção discriminatória do agressor.

Estamos assim perante comportamentos que, frequentemente, passam despercebidos aos olhos das entidades competentes, situação que limita e condena os crimes de ódio a uma zona obscura de invisibilidade.

As vítimas tornam-se um alvo pelo que são ou pela perceção que o autor do crime tem delas e de uma ou mais características fundamentais que fazem parte da sua identidade social. Enquanto atentado contra os direitos humanos, esta é uma conduta cujo impacto não se circunscreve à vítima que, efetivamente, foi alvo do comportamento ilícito, seja este uma agressão à sua integridade física ou mesmo um comentário à sua orientação sexual. Tratando-se de uma conduta que afeta aspetos intrínsecos da vítima, sendo disso exemplo a sua religião, a raça, deficiência ou orientação sexual, e que, por inerentes à sua pessoa, não permitem que se justifique o crime com base no simples infortúnio, este é também um crime que se espalha pela comunidade na qual a pessoa se encontra inserida e afeta igualmente a noção de pertença da vítima a um determinado grupo social. Também a comunidade se sente vítima de um crime de ódio, fragilizada e vulnerável, com receio de novos crimes praticados contra outros membros do grupo, podendo surgir uma resposta na qual a comunidade se fecha na sua própria realidade, não permitindo, por vezes, que os seus membros usufruam de um ambiente de multiculturalidade.

A necessidade de criminalização de comportamentos fundados num móbil de ódio surge do aumento dos crimes que, diariamente, afetam direitos atribuídos a todos os cidadãos - direito à vida, à liberdade de expressão e de escolha do projeto de vida, à dignidade humana e à livre consciência. Desde junho de 1995, a APAV apoiou cerca de 680 vítimas de discriminação. Já no início de 2017, esta Entidade apresentou os seus primeiros dados estatísticos respeitantes aos processos acompanhados entre 2011 e 2015 referentes, exclusivamente, à discriminação enquanto crime ou contraordenação, dependendo tal qualificação das circunstâncias concretas apresentadas pela



vítima. No período mencionado, foram contabilizados 310 processos de apoio a vítimas de discriminação, sendo que 24.05% dos processos correspondem ao crime de discriminação e 75.95% a comportamentos que consubstanciam uma contraordenação. Surge ainda relevante mencionar que 53.4% das vítimas acompanhadas pela APAV são mulheres e 61.5% do universo estatisticamente analisado optou por não denunciar a situação às autoridades competentes¹.

Atendendo a estatísticas recentes² que se reportam à realidade dos crimes de ódio em Inglaterra e País de Gales, em 2015-2016 as forças de segurança registaram 62.518 ocorrências que tiveram na sua génese motivações e ideais de ódio. O valor que aqui se apresenta corresponde a um aumento de, aproximadamente, 19% face aos 52.465 crimes de ódio registados pelas autoridades no ano transato e, de acordo com informações vertidas para o relatório ora em análise, após o Referendo Europeu que ditou a saída do Reino Unido da União Europeia verificou-se um aumento acentuado no número de ofensas praticadas e agravadas por um móbil religioso ou racial. De acordo com dados do Gabinete Nacional de Estatísticas do Reino Unido, o aumento supramencionado pode ser atribuído a melhorias no registo de comportamentos ilícitos, levado a cabo pelas autoridades policiais e não tanto num real aumento do número de crimes praticados. Atente-se, no entanto, ao facto do Reino Unido ser dos poucos países que mantêm um adequado registo quanto à ocorrência de condutas praticadas tendo na sua génese um ideal de ódio. Esta clara preocupação em monitorizar crimes de ódio, embora exista na maior parte dos países, não se reflete ao nível estatístico^{3/4}, daqui resultando que os poucos dados existentes no que concerne a crimes desta natureza podem ficar aquém da realidade. Contudo, grande parte dos estudos dedicados a esta problemática apresenta dados que

¹ “Estatísticas APAV, Vítimas de Discriminação 2011-2015” - <

http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/EstatisticasAPAV_VitimasDiscriminacao_2011-2015.pdf >

² CORCORAN, Hannah; SMITH, Kevin – “Hate Crime, England and Wales, 2015/16”, 13 de outubro de 2016 < https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/559319/hate-crime-1516-hosb1116.pdf >

³ “Portugal has no monitoring system for bias crimes. ECRI has expressed concern at «the lack of reliable» informations about the situation of the various minority groups which live in the country, and the resulting difficulty of assessing both the situation of racist violence and discrimination faced by these communities and the effectiveness of the anti-racism measures.” Cfr. MCCLINTOCK, Michael – “Everyday Fears: A Survey of Violent Hate Crimes in Europe and North America”, < <https://www.humanrightsfirst.org/wp-content/uploads/pdf/everyday-fears-080805.pdf> > p. 66.

⁴ Neste ponto, é relevante salientar que são poucos os países que, de uma forma sistemática, recolhem dados estatísticos quanto ao crime de ódio. Porém, os poucos países que procedem a uma recolha adequada de dados, fazem-no de acordo com metodologias e mecanismos não uniformizados, fator suscetível de dificultar a comparação de dados estatísticos entre os países. Além disso, dentro de um país, cada Entidade pode ter a sua própria forma de recolher, gerir e apresentar os dados existentes, surgindo aqui uma clara necessidade de otimizar e padronizar procedimentos desta natureza. Recorde-se que, no caso específico do ordenamento jurídico português, a falta de criminalização desta conduta e fixação do seu conteúdo dificulta o registo de condutas praticadas tendo por base o ódio, por parte dos órgãos de polícia criminal.



comportamentos de ódio nos mais diversos ordenamentos jurídicos, em especial no português.

A vivência em sociedade e a sensação de pertença a um determinado grupo é, normalmente, estruturada de acordo com as afinidades de cada pessoa que, de forma intrínseca, procura aqueles que consigo partilham os mesmos ideais sociais, étnicos ou religiosos. Face a esta estruturação naturalmente repartida da sociedade, nem sempre a forma como os diversos grupos interagem entre si é conforme ao Direito e a um ideal de dignidade da pessoa humana, razão pela qual se afigura como necessária a intervenção do legislador, no sentido de criminalizar condutas nem sempre tipificadas na lei. Porém, no caso específico dos crimes de ódio, o que se pretende criminalizar não é a simples discriminação ou separação de classes ou grupos sociais. Se atendermos à génese do princípio da igualdade previsto no artigo 13º da CRP, o legislador português exige que se trate igual o que é igual e diferente o que é diferente, garantindo sempre as diferenças naturalmente existentes. Do que resulta dito, tendo por base a medida exata dessa diferença, a garantia atribuída pelo artigo supramencionado, o aumento exponencial das condutas ilícitas praticadas com recurso ao ódio e a falta de estudos capazes de refletir o verdadeiro alcance deste fenómeno no ordenamento jurídico português, no nosso entender, afigura-se necessária uma análise cuidada desta realidade no sentido de tipificar as condutas de ódio, enquanto circunstância agravante de diversos crimes na lei nacional.

8

3. Tentativa de definição de crime de ódio

Existe uma dificuldade inerente à tentativa de definição de um qualquer conceito de cariz jurídico, em parte pela natural proximidade a um determinado contexto histórico e sua posterior evolução. Acresce a esta dificuldade a variabilidade de definições existentes nos vários ordenamentos jurídicos que, por sua vez, dificultam a fixação de limites relativamente às condutas e motivações que podem consubstanciar um crime de ódio, conceito dinâmico que evolui à medida que a própria sociedade se desenvolve.

Ainda que sejam inúmeros os obstáculos existentes aquando da tentativa de definição, existem já alguns estudos que almejam limitar o conteúdo dos «crimes de ódio», apresentando, porém, definições e nomenclaturas nem sempre coincidentes. A própria variabilidade aqui analisada de forma breve torna quase impossível a comparação de condutas entre os diversos países, quando esta



é necessária, nomeadamente a nível estatístico. Estamos aqui perante um conceito cuja limitação de conteúdo se apresenta como abstrata nos poucos trabalhos académicos cujo cerne é precisamente o ódio, razão pela qual se **afigura premente uma determinação em concreto**, feita de forma casuística e decorrente de uma prévia e adequada tipificação legal.

Recorrendo à definição apresentada pela OSCE, *“crime de ódio é qualquer ato criminoso, nomeadamente contra pessoas ou bens, no qual as vítimas ou o alvo do crime são selecionados em razão da sua ligação (real ou percecionada), laços, afiliação, apoio ou associação reais ou supostas a um determinado grupo”*⁸. Desta forma, podemos considerar crime de ódio a **conduta praticada contra alguém em virtude da sua pertença (ou perceção de pertença por parte do agressor) a um determinado grupo social, normalmente numa situação de minoria, podendo tal conduta incluir diversos comportamentos já autonomamente tipificados pela lei penal portuguesa**, sendo disso exemplo os crimes de roubo, dano, ameaças, ofensas à integridade física e psíquica, crimes de cariz sexual e, em casos extremos, o homicídio. Daqui se depreende ainda que esta dificuldade de delimitação do conceito pode ter na sua génese a diversidade de crimes que podem ser praticados tendo por fundamento um ideal de ódio, associada a uma certa ambiguidade decorrente do próprio ato praticado e de quais os crimes que podem criminalizar aquela conduta.

9

As próprias razões que levam à intolerância, à discriminação e ao comportamento hostil podem, igualmente, revestir as mais variadas formas, podendo o crime de ódio ser praticado devido às diferenças existentes entre agressor e vítima, nomeadamente ao nível da nacionalidade, raça, cor da pele, etnia, aparência física, religião, ideologia política, classe socioeconómica, deficiência física ou psíquica, género, sexo ou orientação sexual, entre outros elementos que estabeleçam uma distinção (clara ou percecionada) entre os intervenientes.

Com esta proposta, a APAV pretende ainda prestar o seu **contributo para uma necessária desconstrução de conceitos** que, comumente, fazem parte da linguagem do dia-a-dia. Assim, é necessário demonstrar que qualquer pessoa pode ser vítima de um crime de ódio, não se baseando este fenómeno apenas em estereótipos e ideias padronizadas que podem ser transmitidas num

⁸ Cfr. OSCE/ODHIR – “Hate Crime in the OSCE Region: Incidents and Responses”, Annual Report for 2006 < <http://www.osce.org/odhr/26759?download=true> >



contexto intergeracional. Em 2004, a sociedade escocesa viu-se perante a primeira condenação por um crime de homicídio, agravado por motivação racial, caso que contribuiu bastante para uma redefinição de conceitos amplamente aceites. Os casos de *Kriss Donald* (Escócia) e de *Ross Parker*, em Inglaterra (dois homens caucasianos vítimas de um crime de homicídio motivado por ideais de ódio, praticado por membros de um gang de origem paquistanesa e por um grupo de jovens ingleses de ascendência asiática, respetivamente), alertaram para uma lacuna existente no que se reporta à atenção dada a determinados crimes motivados pelo ódio. Com estes dois casos, foi possível verificar uma maior preocupação da comunicação social e da própria sociedade face a crimes praticados contra as diversas minorias étnicas, em detrimento dos crimes de ódio praticados contra vítimas de raça caucasiana. Conclui-se assim que as mudanças ao nível das circunstâncias suscetíveis de justificar um crime de ódio obrigam a sociedade no geral e o legislador em particular, a redefinir certas terminologias, sendo disso exemplo o conceito de “racismo” que se foi desenvolvendo com a própria evolução do ser humano, ao ponto de atualmente dever incluir igualmente vítimas caucasianas.

Saliente-se ainda que o preconceito inerente aos crimes de ódio é suscetível de afetar não apenas bens jurídicos individuais, nomeadamente a saúde, integridade física e psíquica, a honra, a liberdade e a vida, bem como bens jurídicos coletivos pertencentes à comunidade na qual a vítima se insere e que é igualmente afetada pelo crime, devido às características específicas partilhadas com a vítima e que motivaram a prática do crime. A vítima é escolhida em prol da sua proximidade com uma determinada característica ou grupo e em função do preconceito e hostilidade que o agressor apresenta face ao grupo no qual a vítima se encontra inserida; daqui resulta que, na maioria dos casos, o preconceito do agressor não se dirige à vítima na sua individualidade.

Recorde-se que, quanto ao crime de ódio, o vazio legal existente no enquadramento jurídico português é apenas colmatado pela existência do artigo 240º do Código Penal que criminaliza a discriminação racial, religiosa ou sexual, bem como por uma circunstância agravante da pena, tal como a que podemos encontrar, por exemplo, na alínea f) do n.º 2 do artigo 132º do CP. Além destes normativos, podemos ainda encontrar resquícios de comportamentos motivados pelo ódio na letra da lei, nomeadamente no n.º 2 do artigo 132º do CP, quando o legislador faz referência expressa a comportamentos suscetíveis “de revelar a especial censurabilidade ou perversidade” do agente.



O uso indiscriminado de diversas nomenclaturas para mencionar uma só realidade em constante e acelerado crescimento, justifica por si uma abordagem aprofundada do tema com vista a uma adequada fixação terminológica e posterior inclusão no sistema judicial português. Os termos utilizados são, na maioria das vezes, inapropriados e refletem realidades nem sempre coincidentes que, face à sua ilusória proximidade, são tratadas pelo Direito de forma igual e ao abrigo de diversos normativos cujo objetivo primacial não é a criminalização de condutas motivadas pelo ódio. Numa perspetiva de maior integração entre a tutela penal e a contraordenacional, julga-se necessária, no ordenamento jurídico português, a existência de um paralelismo de conceitos afetos a esta realidade. Assim, a inexistência de uniformidade na nomenclatura utilizada torna urgente uma definição legalmente estatuída para que os diversos agentes se refiram à mesma realidade, quer estejamos no âmbito penal ou no contraordenacional.

4. O fenómeno do ódio no Direito Comparado

Tendo por base a necessidade de salvaguarda dos diversos direitos fundamentais afetados pela prática de um crime de ódio, parece-nos urgente uma adequada regulação normativa que puna as condutas ilícitas que têm na sua origem um fundamento discriminatório. Sendo certo que os diplomas normativos não se apresentam como elementos estanques após a sua promulgação, necessitando de diversos ajustes e atualizações decorrentes do claro desenvolvimento da mentalidade do homem e, conseqüentemente, do pensamento da própria sociedade, afigura-se como um processo natural a criminalização de novas realidades.

Se em alguns ordenamentos jurídicos existem já crimes autónomos associados a uma ideia de ódio face a determinada característica de outrem, noutros esta conduta subsiste apenas como circunstância agravante. No entanto, são ainda vários os casos em que não existe qualquer referência legislativa ao crime de ódio ou condutas derivadas de uma ideia de ódio, discriminação ou preconceito.

Em determinados enquadramentos jurídicos, a criminalização do ódio encontra-se associada a outras motivações e práticas como é o caso da discriminação e do incitamento ao ódio, podendo apresentar-se como exemplo o caso português, nomeadamente o artigo 240º do CP. No exemplo



supracitado, pune-se com pena de prisão a fundação ou constituição de organização ou mesmo o desenvolvimento de atividades de propaganda organizada *“que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem”*, punindo-se igualmente quem participe na organização das atividades previamente referidas ou lhes preste assistência ou financiamento.

Tal como em Portugal, vários outros ordenamentos jurídicos optam por esta tipificação de condutas motivadas pelo ódio, sendo disso exemplo a Alemanha, Canadá, Espanha, França, Holanda, Polónia, República Checa, Suíça, entre muitos outros. Por sua vez, e ainda quanto ao exemplo português, estabeleceu o legislador na alínea f) do n.º 2 do artigo 132º que procede à punição do crime de homicídio qualificado, a possibilidade do ódio ser encarado como circunstância agravante da prática de uma conduta ilícita típica. Também aqui nos é possível encontrar vários ordenamentos que adotam a mesma posição do legislador português, como é o caso da Albânia, Finlândia, França e Malta que igualmente configuram o ódio como conduta associada a outras características discriminatórias e como circunstância agravante.

12

A Áustria não possui qualquer disposição normativa autónoma que criminalize os comportamentos despoletados por uma ideia de ódio, preconceito ou discriminação face a uma determinada característica (real ou percebida) da vítima; consequentemente, no ordenamento jurídico austríaco não é possível encontrar uma definição legal de ódio e de crime de ódio. Esta lacuna face ao crime de ódio não prejudica a autonomização de uma disposição legal referente ao incitamento ao ódio e violência, nem sequer a utilização do ódio enquanto circunstância agravante para alguns crimes, ainda que o julgador não recorra frequentemente a esta última norma atendendo à dificuldade em provar a intenção e motivação do agente.

Entendimento semelhante seguiu o legislador italiano ao não reconhecer o crime de ódio enquanto representação penal autónoma, fazendo uso deste elemento apenas como circunstância agravante para determinadas condutas consideradas ilícitas aos olhos da lei penal italiana. Assim, o legislador italiano procedeu à criminalização de diversas condutas em estreita relação com os crimes de ódio, sendo disso exemplo a prática de discriminação racial e violência racial, bem como o incitamento aos

dois crimes ora mencionados, a promoção de ideias fundamentadas na superioridade racial ou étnica ou no ódio racial, a exibição pública de símbolos e emblemas de determinadas organizações cuja participação ou apoio se encontra igualmente criminalizado, desde que o seu objetivo primacial seja a instigação ou a violência racial. Numa reforma legislativa ao “Mancino Act” em fevereiro de 2006 que, entre outras, procedeu à alteração do artigo 85º, o legislador optou pela eliminação do vocábulo “disseminação”, sendo este substituído pela palavra “promoção”. E, se numa primeira análise, esta troca de vocabulário apresenta-se como relativamente subtil, trata-se, no nosso entender, de uma alteração significativa face à intenção e comportamento do agente e aos atos que serão praticados. Do ponto de vista simbólico, afigura-se mais importante a utilização da palavra “promoção”, alargando-se assim a abrangência da norma.

De forma breve, importa salientar que também a Espanha, Malta e Suécia, além de não possuírem nos seus diversos diplomas legislativos uma definição legal de crime de ódio, nem uma norma autónoma que proceda à previsão e punição deste comportamento (existindo, no entanto, uma norma autónoma respeitante ao incitamento ao ódio, discriminação e violência), utilizam o ódio enquanto circunstância agravante para várias outras condutas tipificadas na lei penal.

13

Neste ponto é relevante proceder-se a uma breve abordagem de três exemplos distintos que, atendendo à sua relevância legislativa para outros ordenamentos jurídicos no que concerne à tipificação do crime de ódio, bem como às novidades introduzidas no seu sistema legislativo interno, demandam um tratamento autónomo.

4.1 – Albânia

Embora longínqua face a Portugal não apenas no que concerne à sua localização geográfica mas igualmente no que toca ao seu sistema legislativo e normativo, a Albânia apresenta uma novidade relativamente aos crimes de ódio, digna de breve menção. Tal como outros países, também a Albânia pune o móbil do crime ora em análise através da criminalização do incitamento ao ódio assim como através da sua qualificação enquanto circunstância agravante de um crime. Porém, face ao aumento de condutas motivadas pelo ódio bem como o exponencial desenvolvimento das tecnologias e sistemas informáticos, o legislador decidiu introduzir uma novidade no ordenamento jurídico



albanês, através da criminalização autónoma de ameaças e insultos por motivos racistas e xenófobos, perpetradas através de um sistema informático.

4.2 – Estados Unidos da América

Por sua vez, a proliferação legislativa dos Estados Unidos da América (EUA), tem na sua base um aumento dos crimes de ódio, alicerçado no desenvolvimento exponencial das redes sociais que facilitam a propagação de notícias e vídeos, permitindo que a informação acerca dos crimes de ódio chegue a cada vez mais utilizadores. O tratamento legislativo do crime de ódio nos EUA não se apresenta como uma realidade recente, existindo já vários diplomas legais de cariz federal que abordam, punem e, tendo por base um «*wishfull thinking*», tentam erradicar a cultura do ódio. A preocupação com os crimes de ódio levou a que o legislador americano, logo em 1968, introduzisse naquele ordenamento jurídico o primeiro estatuto federal sobre crimes de ódio. Desde esse momento, o Departamento de Justiça norte-americano tem apresentado uma clara vontade em reforçar as leis federais, o que se tem refletido na criação de diversos diplomas legais que se debruçam sobre esta matéria, sendo disso exemplo “The Matthew Shepard and James Byrd Jr. Hate Crimes Prevention Act”⁹ e o “Violence Interference with Federally Protected Rights”. O primeiro diploma ora mencionado permite que o Governo Federal preste o devido auxílio às jurisdições estaduais, fornecendo assistência na investigação e posterior julgamento de agentes pela prática de condutas ilícitas qualificadas como crimes de ódio, atribuindo-lhe jurisdição face a crimes em que a vítima tenha sido selecionada de acordo com a sua raça, cor, religião, nacionalidade, sexo, género, orientação sexual ou mesmo deficiência, seja esta física ou intelectual. Com base neste diploma legal, o Departamento de Justiça está igualmente autorizado a conceder subsídios às comunidades estaduais e locais por forma a cobrir as despesas extraordinárias decorrentes da investigação e julgamento de crimes desta natureza, bem como a proceder à concessão de subsídios a programas locais de combate a crimes de ódio praticados por jovens e de formação de agentes de autoridades que identifiquem, investiguem e previnam crimes de ódio. Finalmente, permite ainda que o *Federal Bureau of Investigation (FBI)* reúna a informação e documentação necessárias ao correto tratamento de dados estatísticos referentes a condutas motivadas pelo ódio.

⁹ < <http://www.adl.org/assets/pdf/combating-hate/Introduction-to-Hate-Crime-Laws.pdf> >



Porém, o sistema legislativo americano permite que, além das leis federais ora aludidas, cada Estado legisle, internamente, sobre as mais variadas matérias incluindo os comportamentos motivados pelo ódio. A este respeito, veja-se o exemplo do Estado da Califórnia, cuja legislação interna permite que a motivação gerada por um ideal de ódio seja elemento relevante para a fixação da sentença e, conseqüentemente, da pena aplicável ao autor do crime. É possível assim denotar uma tendência da lei californiana para a caracterização do ódio enquanto circunstância agravante da conduta ilícita efetivamente verificada, caso o crime seja praticado tendo por base a deficiência, género, nacionalidade, raça, etnia, religião ou orientação sexual.

A Autarquia de Philadelphia, de acordo com as competências que lhe são legalmente atribuídas, aprovou por unanimidade uma Portaria que agrava a pena aplicável a atos violentos praticados tendo por base a identidade de género, a orientação sexual ou mesmo a deficiência da vítima, aplicando-se assim uma pena de prisão até 90 dias ou uma pena de multa que pode atingir os \$2.000 a quem se considere ter praticado um crime de ódio. Já o Ministério Público de Philadelphia, numa tentativa de travar o exponencial aumento de crimes de ódio que se fez sentir após as últimas eleições presidenciais, criou uma equipa especializada de combate a este fenómeno. Contudo, à parte destas inovações, o Código Penal do Estado da Pennsylvania apresenta ainda uma lacuna face à criminalização dos comportamentos de ódio, punindo os agressores ao abrigo de uma norma legal referente à “intimidação étnica” que, por sua vez, é sempre analisada e posteriormente criminalizada em conexão com outro tipo de crime.

Também no Estado de Washington, mais concretamente em Seattle, as autoridades têm registado um acréscimo dos crimes de ódio que lhes são reportados, tendo-se verificado um aumento de, aproximadamente, 50% em relação aos primeiros seis meses de 2015, quando comparados com o mesmo período de 2014. Numa definição de crime de ódio próxima das características apresentadas no ponto precedente, a Lei estadual de Washington (RCW 9a.36.080) estabelece a culpa do agente por assédio, intimidação ou perseguição se este praticar determinados crimes de forma intencional por causa da sua perceção (real ou não) face à raça, cor, religião, ascendência, nacionalidade, género, orientação sexual ou deficiência física, intelectual ou sensorial da vítima¹⁰. Resulta daqui a

¹⁰ < <http://www.seattlecriminaldefenselawfirm.com/blog/recent-news/post/what-constitutes-a-hate-crime-in-washington-state> >



possibilidade de inferir o agravamento das penas concretamente aplicadas de acordo com as leis estaduais e com a gravidade do crime, quando o ato praticado pelo agente se fundamente numa ideia de ódio resultante de determinadas características da vítima que a tornem membro de um grupo ou criem no agente a percepção de pertença da vítima a determinado grupo.

No Estado da Flórida, se o ato praticado tiver na sua génese o preconceito do agente relativamente à real ou percebida raça, religião, étnia ou orientação sexual da vítima, o facto ilícito praticado contra uma determinada pessoa deve ser juridicamente qualificado como um crime de ódio, havendo lugar a uma agravação da pena concretamente aplicada. Porém, neste Estado, a motivação do agente surge como elemento-chave para a consequente classificação de uma conduta ilícita enquanto crime de ódio, excluindo-se da qualificação enquanto crime de ódio, aquelas condutas que tenham uma outra qualquer motivação primacial, sendo disso exemplo o enriquecimento patrimonial. Tratando-se este de um elemento fundamental para a correta qualificação jurídica do crime, é essencial que o auto de notícia ou registo levado a cabo pelas autoridades competentes faça a adequada menção de que o agente efetivamente percebeu, conheceu ou apresentou motivos razoáveis para saber ou perceber que a vítima se incluía num dos grupos supramencionados.

16

Refira-se ainda o exemplo do Estado do Mississípi que, além de ter já promulgado legislação que almeja a prevenção de crimes contra cidadãos devido à sua raça, religião ou género, no início de 2017 procedeu a um alargamento da norma existente, aplicando penas mais gravosas ao agente que praticar um crime de ódio contra elementos das forças policiais, bombeiros e funcionários de emergência médica, tendo por base a discriminação em resultado da sua profissão.

Dos exemplos ora apresentados face à realidade de alguns Estados americanos, é possível concluir que, embora cada Estado apresente as suas próprias leis com vista à punição dos agentes pela prática de crimes de ódio, os diversos diplomas legislativos estaduais existentes revelam uma clara harmonização legal, suscetível de demonstrar um esforço de prevenção e erradicação estadual deste fenómeno.



4.3 – Reino Unido

Assim como muitos outros ordenamentos jurídicos, também o Reino Unido não possui uma definição legal de «crime de ódio»; porém, as autoridades judiciais, juntamente com o *Crown Prosecution Service*, chegaram a acordo relativamente a uma definição meramente indicativa do que deve ou não ser compreendido no âmbito de aplicação da expressão ora mencionada. Assim, estabelece-se que um «crime de ódio» consiste em *“qualquer infração percebida pela vítima ou por qualquer outra pessoa, motivada por hostilidade ou preconceito baseado na raça de uma pessoa ou raça perçecionada; religião real ou perçecionada; orientação sexual real ou perçecionada como tal pelo agressor; deficiência real ou perçecionada e qualquer crime motivado por hostilidade ou preconceito contra uma pessoa transgénero ou percebida pelo agressor enquanto tal.”*¹¹ Ainda que estejamos face a uma clara lacuna legal no que concerne à definição aludida, em Inglaterra, País de Gales e Escócia o “Crime and Disorder Act”, datado de 1998, considera o comportamento motivado pelo ódio face à raça ou religião da vítima, uma circunstância agravante para determinados crimes. Atente-se, no entanto, ao facto de este diploma legal apenas fazer menção às características da vítima associadas à raça e religião, deixando no esquecimento tantos outros elementos que podem, porventura, fundamentar um crime de ódio, sendo disso exemplo a deficiência da vítima ou a sua orientação sexual. Nos últimos anos, o Reino Unido tem demonstrado uma clara preocupação, não apenas social mas também legislativa, no que concerne ao aumento dos comportamentos motivados pelo ódio. Esta preocupação, aliada ao Referendo sobre a permanência do Reino Unido na União Europeia, cujo «Não» conduziu a um fomento dos comportamentos motivados pelo ódio, preconceito e discriminação, levou a um recente reforço da proteção dos cidadãos contra crimes de ódio, num espaço geográfico já por si afeto às questões do ódio e sua consequente previsão legislativa. Perante esta mudança e face a um aumento de crimes após o referendo, o Reino Unido procedeu à criação de um novo organismo, que tem por objetivo o combate a crimes de ódio praticados através de meios informáticos. Porém, ainda que esta preocupação seja claramente visível na proliferação de documentos, *guidelines* e recomendações, o ódio continua a não consubstanciar um crime autónomo no território do Reino Unido, sendo apenas utilizado como circunstância agravante para diversos comportamentos ilícitos à luz da lei criminal.

¹¹ < <http://www.anti-bullyingalliance.org.uk/media/40376/Hate-crime-and-the-law-Feb-2016-FINAL.pdf> > p. 1



5. Ódio: crime autónomo ou circunstância agravante? Algumas vantagens e desvantagens

Como vimos, a opção entre a autonomização do crime de ódio ou tipificação do ódio enquanto circunstância agravante está longe de ser pacífica num enquadramento de Direito Comparado tão diversificado no que concerne à legislação. A escolha de uma possibilidade em detrimento da outra deverá assim ter por base as necessidades de cada sociedade e, conseqüentemente, do próprio ordenamento jurídico. Porém, ainda que a escolha deva provir da concreta realidade num determinado país, ambas as opções apresentam vantagens e desvantagens, das quais daremos conta de seguida e que foram bem explanadas num relatório europeu¹² (sendo que as vantagens de uma das opções consubstanciam, em regra, as desvantagens da outra). Recorde-se, no entanto, que a maioria dos legisladores optou pela qualificação do ódio como circunstância agravante, associando esta motivação a um crime principal pelo qual o agente será julgado e, eventualmente, condenado, sendo igualmente possível, em alguns casos, um sistema misto em que a lei penal comporta não apenas o crime individual, mas também a condição agravante.

5.1. Autonomização do crime de ódio

Vantagens:

- Considerando o ódio como crime autónomo, é intenção do legislador atribuir-lhe maior importância ou mesmo maior destaque no panorama legislativo, condenando de forma explícita aquela motivação, não a remetendo para segundo plano enquanto circunstância que agrava a pena correspondentemente aplicável ao crime principal. Por outro lado, uma circunstância agravante poderá não ser capaz de transmitir a importância que esta motivação teve na determinação do agente em praticar determinado facto ilícito;
- A autonomização é suscetível de conferir à conduta um maior impacto e visibilidade, facilitando assim a sua divulgação junto da própria sociedade e conseqüente consciencialização dos cidadãos;
- A recolha de dados para posterior análise estatística torna-se mais simples com a inserção do ódio no CP; quer a sua inserção comporte a criminalização de uma circunstância agravante ou de crime autónomo. Desta forma, as condutas fundamentadas não são relegadas para um plano de invisibilidade capaz de dificultar o trabalho dos órgãos de polícia criminal, no

¹² Cfr. OSCE/ODIHR – “Hate Crime Laws – A Practical Guide”, 2009 < <http://www.osce.org/odihr/36426?download=true> >



momento de receção das denúncias. Esta possibilidade de recolha de informação para tratamento estatístico permitirá igualmente uma eventual comparação de dados entre os diversos países.

Desvantagens:

- A dificuldade em provar a intenção do agente tem sido um dos maiores obstáculos dos Tribunais resultando, muitas vezes, em desfechos nem sempre desejáveis ou esperados, quer pela vítima quer pela própria sociedade que demanda a realização da Justiça enquanto forma de ordenação social. Através do comportamento do agressor, nem sempre é possível inferir o que está reservado apenas ao íntimo de quem praticou um ato contrário à lei. Contudo, estamos aqui perante uma dificuldade que pode surgir no âmbito de qualquer tipo de crime tipificado no CP e não apenas crimes fundamentados no ódio;
- A autonomização do crime implica a verificação do ódio enquanto fundamentação base que justifica o comportamento do autor do crime, exigindo ainda a prova desta motivação, cuja falta levará ao não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para condenação por este crime. Assim, esta lacuna poderá conduzir a uma decisão de arquivamento do processo por parte do Ministério Público ou, numa fase posterior, a uma eventual absolvição do agressor. Porém, caso o ódio seja encarado como circunstância agravante e na eventualidade de não se conseguir provar a intenção discriminatória ou o ódio no comportamento do agente, este poderá ser punido apenas pelo crime principal, não se recorrendo à agravação da pena concretamente aplicável. Perante isto e na incerteza de condenação por um crime principal de ódio, somos em crer que o Magistrado do Ministério Público terá sempre preferência em acusar o agente com base num outro crime, sugerindo depois a agravação da pena devido ao ódio demonstrado. Desta forma, não se coloca em risco a condenação pelo crime principal, ao invés de acusar o agressor por um crime de ódio sabendo que, na impossibilidade de prova desta motivação, o agente não será condenado pela prática de qualquer crime;
- Acreditamos que poderá existir uma dificuldade acrescida em delimitar as condutas que poderão ser punidas caso o ódio seja autonomizado, deixando de fora da previsão legal outros crimes igualmente importantes. Atendendo a que um crime de ódio pode ser praticado tanto contra pessoas, como contra bens (móveis ou imóveis), daqui resulta a



grande variabilidade de bens jurídicos que o crime de ódio pode salvaguardar, dificultando a sua previsão legal.

5.2. O ódio enquanto circunstância agravante:

Vantagens:

- A incorporação das circunstâncias agravantes é, aparentemente, um caminho mais fácil de trilhar tratando-se de uma legislação já em vigor como é o caso do CP, não resultando em excessivas alterações legislativas, mas apenas em pequenos aditamentos cirúrgicos às diversas normas;
- As circunstâncias agravantes podem ser aplicadas à maioria dos crimes previstos e punidos pela lei penal. Para tal, deverá proceder-se a um adequado estudo de quais as condutas previstas e punidas na lei penal que podem comportar tal agravação da pena aplicável ao caso concreto.

Desvantagens:

- Associar o ódio enquanto circunstância agravante a um outro crime resulta numa natural obrigatoriedade em condenar o agente pelo crime principal, podendo esta circunstância cair caso a prova não seja bastante para a criminalização pela ofensa que deu origem ao processo judicial;
- O ódio não pode ser circunstância agravante para todos os crimes constantes do CP; surge assim a dificuldade em decidir quais os crimes que serão agravados pela motivação do ódio, em prejuízo de outras condutas. Para tal, deverão ser feitos estudos aprofundados acerca da incidência do ódio, por forma a perceber que crimes são, ou podem ser, frequentemente motivados pelo ódio e discriminação no contexto da sociedade portuguesa.

6. O atual enquadramento legislativo português

Embora em 2004 o legislador português tenha procedido à revogação do artigo 239º do CP que tipificava o crime de genocídio (ora criminalizado no artigo 8º da lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário, anexa à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho que, por sua vez, adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional), encontramos ainda na lei



nacional algumas normas que conduzem à punição do agressor quando a sua conduta tem por base uma ideia de ódio e discriminação perante um determinado grupo ou característica. Não esquecendo um dos princípios basilares da nossa lei constitucional – a dignidade humana - a CRP estabelece, no seu artigo 13º, o princípio da igualdade, existindo ainda outras disposições normativas constantes deste diploma que, associadas a este princípio, defendem o cidadão de qualquer comportamento discriminatório, sendo disso exemplo os artigos 20º (igualdade no acesso ao direito), 26º n.º 1 (proteção contra qualquer forma de discriminação), 35º n.º 3 (garantia de não discriminação na utilização da informática), 46º n.º 4 (exceção à liberdade de associação) e 59º n.º 1 (igualdade nos direitos atribuídos aos trabalhadores, independentemente da sua idade, sexo, raça, cidadania, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas).

Por sua vez, os comportamentos discriminatórios podem ser encontrados em várias disposições normativas do CP, existindo inclusivamente enquanto crime autónomo tipificado no artigo 240º do CP, tratando-se esta de uma norma legal dedicada à punição da discriminação, racial, religiosa ou sexual, existindo aqui uma clara lacuna legal quanto à discriminação em razão da deficiência¹³ da vítima, seja esta física e/ou intelectual.

21

A lacuna ora referida não se encontra em consonância quer com a lei processual penal, quer com o Estatuto de Vítima aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção de vítimas de criminalidade.

Numa clara tentativa de expansão das circunstâncias e características que devem ser particularmente protegidas pela lei e em harmonia com o disposto na Diretiva mencionada, estabeleceu o legislador que uma vítima cuja especial fragilidade resulte da sua situação de deficiência, seja esta física ou intelectual, deve ser considerada «vítima especialmente vulnerável» (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 67º-A do CPP). Assim, atendendo à importância claramente atribuída à situação de vulnerabilidade

¹³ De acordo com o “Relatório Anual (2015) sobre a Prática de Atos Discriminatórios em razão de deficiência e do risco agravado de Saúde”, em 2015 verificou-se um total de 490 queixas, sendo que 55% deste valor corresponde a situações em que o denunciante viu limitado o exercício dos seus direitos. Cfr. < http://www.inr.pt/uploads/docs/noticias/2016/relatorio_ao_discriminacao.pdf >, p. 15.



da vítima, decorrente da sua deficiência, também o artigo 240º do CP deveria fazer esta inclusão por forma a proteger estas vítimas específicas face a qualquer comportamento considerado discriminatório à luz da lei penal, não se compreendendo a opção do legislador em não incluir no elenco daquele artigo uma menção (ainda que breve) à deficiência. A escolha pelo aditamento da deficiência em detrimento de outras características da vítima prende-se com uma perceção do elenco de fatores de discriminação mais comumente utilizados, tanto numa perspetiva de direito comparado, bem como no que concerne à realidade social portuguesa.

Além da autonomização legal previamente mencionada, estabeleceu ainda o legislador português a punição do ódio enquanto circunstância agravante, nomeadamente na **alínea f) do n.º 2 do artigo 132º do CP**, através da qual o legislador qualifica o crime de homicídio quando este seja determinado por ódio racial, religioso, político, pela cor, etnia, nacionalidade, sexo, orientação sexual ou identidade de género, sendo que todas estas características são suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do ato praticado pelo agente. Esta tipificação é, igualmente, perfilhada pelo artigo 145º do CP que qualifica a ofensa à integridade física, tendo por base a mesma ideia de especial censurabilidade ou perversidade.

Ainda no contexto penal, em 2015, o legislador português optou pela inclusão, no **artigo 155º**, de uma remissão legal para a **alínea f) do n.º 2 do artigo 132º**. Com este aditamento, o ódio passou a existir também como circunstância agravante para outros comportamentos ilícitos nomeadamente, a ameaça (153º), a coação (154º) e ainda outras condutas ilícitas recentemente criminalizadas no panorama jurídico português: crime de perseguição (154º-A), casamento forçado (154º-B) e prática de atos preparatórios (154º-C).

Sobre esta questão, afigura-se ainda necessário proceder a uma breve análise da **alínea c) do n.º 2 do artigo 71º do CP** que, por se encontrar na parte geral deste diploma legislativo, é aplicável a todas as condutas que apresentem relevância jurídico-penal, sempre tendo na sua base as circunstâncias específicas do facto ilícito efetivamente praticado. Assim, na norma mencionada, estabeleceu o legislador a necessidade de, no momento da determinação concreta da moldura penal a aplicar, se atender aos sentimentos manifestados pelo agente aquando da prática do crime, bem como aos fins e os motivos que determinaram a atuação do agente.



Saliente-se ainda a possibilidade, e conseqüente legitimidade, para que as associações de cariz antirracista, defensoras dos direitos humanos ou defensoras dos direitos dos imigrantes, se constituam assistentes em processo penal nos termos do artigo 68º do Código de Processo Penal (CPP), no âmbito de processos que respeitem a condutas cuja motivação derive de um comportamento discriminatório em razão da raça ou nacionalidade¹⁴.

Já no contexto laboral, o legislador português teve a preocupação de salvaguardar os direitos dos trabalhadores, estabelecendo diversos elementos normativos que punem a discriminação no ambiente de trabalho ou no acesso ao emprego, nomeadamente a alínea a) do n.º 3 do artigo 3º, a alínea l) do n.º 2 do artigo 7º, artigos 10º, 23º, 24º n.º 4, 25º, 26º n.º 3, 27º, 29º n.º 1, 30º n.º 1, 31º, 444º n.º 1 e 3, 479º e 540º n.º 1 (todos do Código do Trabalho – Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) entre outros que se apresentem como relevantes face ao caso concreto.

Portugal conta ainda com legislação contraordenacional avulsa no âmbito da discriminação dos cidadãos, embora seja pertinente questionar esta decisão do legislador de remeter para o universo contraordenacional questões intimamente ligadas aos direitos fundamentais da vítima e à dignidade da pessoa humana e que, por apresentarem tal natureza, podem não obter a resposta e proteção mais adequadas por parte destes diplomas. A título de exemplo, veja-se o Decreto-Lei n.º 111/2000, de 04 de julho que visa a prevenção e a proibição dos comportamentos discriminatórios no exercício de direitos por motivos que se fundamentem na raça, cor, nacionalidade ou etnia. Ao nível da mera ordenação social e ainda no âmbito do ordenamento jurídico português, podemos recorrer à Lei n.º 134/99, de 28 de agosto que tem como objetivo primacial a prevenção e proibição da discriminação racial sob todas as suas formas, bem como o sancionamento da prática de atos que comportem uma violação de direitos fundamentais, recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua raça, cor, nacionalidade ou ainda etnia. Uma breve mas relevante menção a uma outra lei avulsa referente às temáticas do ódio e da discriminação que, no âmbito contraordenacional, estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos,

¹⁴ Cfr. Lei n.º 20/96, de 06 de julho que permite a constituição como assistente em processo penal no caso de crime de índole racista ou xenófoba por parte das comunidades de imigrantes e demais associações de defesa dos interesses em causa.

de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. Necessária também uma última referência à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto que visa a prevenção e proibição de qualquer comportamento discriminatório em razão da deficiência ou existência de risco agravado para a saúde da vítima.

No que concerne a diplomas legais internacionais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 21 de dezembro de 1965, entrou em vigor no ordenamento jurídico português a 23 de setembro de 1982. Nos termos desta Convenção, Portugal enquanto Estado parte tem o dever de não defender e de por termo a quaisquer comportamentos discriminatórios, não praticar nenhum ato ou adotar alguma prática de discriminação racial contra outrem (pessoa singular ou coletiva) assegurando que as diversas instituições atuem de acordo com o mesmo entendimento, alterar os diplomas legislativos suscetíveis de implementar políticas discriminatórias, entre outras tarefas que lhe foram atribuídas no momento da ratificação deste corpo legislativo comunitário. Além disso, e ainda a um nível comunitário, saliente-se a importância da Diretiva 2000/43/CE do Conselho da União Europeia, de 29 de junho de 2000, para o estabelecimento de um quadro normativo que vise o combate à discriminação e a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas sem qualquer distinção em razão da sua raça ou etnia.

7. Decisões jurisprudenciais no ordenamento jurídico português

Não existem números oficiais que nos permitam estudar e analisar de forma aprofundada e credível a problemática do ódio e da discriminação, no contexto da lei penal portuguesa. Juntamente com a escassez de estudos empíricos que analisem este fenómeno, existe ainda uma clara lacuna no que concerne à análise jurisprudencial de casos de discriminação e ódio. Porém, daqui não podemos depreender de forma direta que tal escassez se prende com a falta de condutas motivadas pelo ódio no nosso ordenamento jurídico; comportamentos discriminatórios sempre estiveram presentes na sociedade portuguesa, continuando a marcar a sua presença na atualidade.

São várias as razões que podem conduzir a um reduzido número de denúncias de crimes de ódio: o desconhecimento da lei e da criminalização desta realidade, o estatuto legal da vítima e a falta de



crença no bom funcionamento da Justiça são apenas algumas das circunstâncias suscetíveis de constituírem um obstáculo à apresentação de queixa, não permitindo, conseqüentemente, que esses comportamentos sejam analisados e julgados pelas alçadas competentes.

Apenas em 2002 surgiu no panorama jurisprudencial português uma decisão inovadora que puniu um antigo autarca de uma Junta de Freguesia na região de Paredes, pela prática de dois crimes de discriminação racial¹⁵, previsto e punido pelo artigo 240º do CP, ainda que posteriormente o Tribunal tenha decidido pela suspensão da pena de prisão concretamente aplicada. Certo é que estamos perante uma sentença sem precedentes, num ordenamento jurídico em que os poucos casos motivados pelo ódio que chegam, efetivamente, a Tribunal ou terminam na absolvição do réu face a uma clara dificuldade em provar a “intenção discriminatória” ou “intenção de incitar à discriminação racial do agente”, ou a pena aplicada apresenta um cariz meramente simbólico¹⁶. Tal simbolismo reconduz os comportamentos discriminatórios a uma área do pensamento humano e social na qual os agentes não se privam de praticar factos ilícitos típicos tendo por base uma ideia de discriminação, pois estão cientes das escassas situações que chegam à alçada dos Tribunais, bem como das reduzidas penas concretamente aplicadas face a uma atuação desta natureza. Assim, também no caso em análise, a pena concretamente aplicada (nove meses de prisão) apresenta-se-nos como manifestamente insuficiente atendendo aos direitos fundamentais efetivamente afetados pela prática da conduta discriminatória, face à previsão normativa do n.º 2 do artigo 240º do CP que estabelece como moldura penal abstrata a pena de prisão de seis meses a cinco anos.

25

Outra decisão paradigmática na jurisprudência nacional corresponde ao caso de Alcindo Monteiro¹⁷, cidadão português negro, vítima de crime de homicídio praticado por um grupo de “skinheads” que,

¹⁵ Ainda que esta seja uma das primeiras decisões jurisprudenciais no que concerne à punição do agente com recurso ao artigo 240º do CP, em 1990 os tribunais portugueses julgaram e condenaram Pedro Grilo, membro de um grupo skinhead, pela morte de José Carvalho, dirigente do Partido Social Revolucionário, a 28 de outubro de 1989. Porém, ainda que numa notícia do jornal Público de 21 de março de 2001 se refira que esta se trata da primeira condenação por um crime de cariz racista, o agressor foi acusado pela prática de um crime de homicídio qualificado, não existindo qualquer menção à qualificação do crime com base numa ideologia de ódio ou motivação discriminatória. < <https://www.publico.pt/2001/03/21/sociedade/noticia/dez-anos-passados-sobre-condenacao-de-pedro-grilo-15745> >

¹⁶ < http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/tpb_MA_2051.doc >

¹⁷ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 12.11.1997, processo n.º 97P1203 < <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd1cc4e3936ccd49802568fc003b7da0?OpenDocument&Highlight=0,97P1203> >

Cfr. Ainda < <http://observador.pt/especiais/alcindo-monteiro/> >



no dia 10 de junho de 1995 e de acordo com uma ideologia de clara superioridade da «raça branca» e de «ódio ao negro», celebrava o Dia da Raça. Dos depoimentos das testemunhas, juntamente com a confissão de um dos arguidos, é clara - e praticamente automática - a perceção da existência de uma conduta motivada por ideais discriminatórios em razão da raça das vítimas. Num processo judicial que se revelou célere, os diversos arguidos foram condenados por várias condutas ilícitas tipificadas pela lei como crimes de ofensa à integridade física, como “dolo de perigo”, assim como pelo crime de homicídio consumado de Alcindo Monteiro, tendo o decisor recorrido ao instituto do concurso de crimes para fixar a moldura penal concreta. Saliente-se assim que, embora o caso apresentasse claras conotações discriminatórias, tendo as vítimas sido escolhidas atendendo a uma característica física que todas partilhavam entre si, o julgador descurou as motivações racistas, optando pela não inclusão das condutas efetivamente praticadas na alçada do artigo 240º do CP.

Porém, ainda que a mediatização dos dois casos ora mencionados tenha dado ênfase a esta problemática no âmago da sociedade portuguesa, questão até então desconhecida por muitos, certo é que o crime de discriminação foi novamente remetido a uma área de obscuridade e, conseqüentemente, a uma quase total invisibilidade não apenas na discussão social e jurisprudencial, mas também na própria produção legislativa que, ainda hoje, continua sem atribuir à circunstância do ódio a sua necessária e premente autonomização. Do que aqui resulta dito, afigura-se imediata a necessidade de legislar um fenómeno que, ainda que invisível e desconhecido aos olhos de grande parte da sociedade portuguesa, apresenta um crescimento significativo sendo claro, como vimos, o surgimento de um maior número de condutas motivadas pelo ódio.

8. Conclusões

1. Os comportamentos motivados pelo ódio, preconceito ou discriminação, embora careçam de tipificação legal no ordenamento jurídico português, não se apresentam como um fenómeno recente na sociedade, existindo já alguns resquícios na lei nacional resultantes da tentativa do legislador em criminalizar tais condutas, sendo disso exemplo o artigo 240º do CP (ainda que este normativo legal não faça qualquer menção à discriminação baseada na deficiência da vítima, não se encontrando por isso em consonância com o Estatuto de Vítima aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro).



2. A vítima torna-se um alvo devido às características que lhe são inerentes (reais ou percecionadas), não podendo atribuir a conduta do agressor à simples má sorte, sendo que o impacto causado pelo comportamento do agente do crime não se circunscreve apenas à vítima e seu círculo afetivo mais próximo, abrangendo igualmente a comunidade na qual aquela se encontra inserida. Assim, não estamos perante condutas que afetam apenas bens jurídicos pertencentes à esfera jurídica da vítima diretamente afetada, mas também bens jurídicos coletivos da comunidade à qual a vítima pertence.
3. Face a um aumento de atos ilícitos praticados tendo por base um ideal de ódio e ao facto de estes comumente serem englobados no âmbito de outros comportamentos já tipificados à luz da lei penal, o que conduz à sua natural invisibilidade e reduzida taxa de denúncias, o seu tratamento legal afigura-se urgente.
4. As frequentes alterações legislativas e a criminalização de novas realidades, sendo disso exemplo as condutas com um fundamento no ódio, apresentam-se como um processo natural face aos constantes desenvolvimentos do Homem, à mudança no pensamento da sociedade e, mais relevante, o aumento das condutas motivadas pelo ódio bem visível nas estatísticas da APAV mencionadas em momento prévio.
5. O vazio legal referente à criminalização do ódio, assim como a natural dificuldade em aferir e provar a intenção do agente do crime, são fatores suscetíveis de comportar certas dificuldades para os magistrados, nomeadamente no momento da qualificação jurídica do crime e de contribuir para a escassez de casos que atingem as alçadas dos tribunais portugueses.
6. Também a falta de estudos académicos dedicados à análise aprofundada desta problemática e a inexistência de uma correta análise jurisprudencial de casos afetos à discriminação e ao ódio, dificultam a perceção desta realidade no âmbito do ordenamento jurídico português.
7. A natural dificuldade em definir um conceito de cariz jurídico deve ser ultrapassada com vista a uma adequada fixação terminológica para que o ódio seja devidamente criminalizado, assumindo assim um lugar de destaque na lei penal portuguesa. Desta forma, esta motivação não seria relegada apenas para o universo contraordenacional, estando aqui em causa direitos fundamentais inerentes à vítima e à dignidade da pessoa humana que, atendendo às suas especificidades, necessitam de uma adequada e assertiva proteção, nem sempre conseguida por diplomas legais dedicados às contraordenações.



8. Tal como em outros países e de acordo com diversos diplomas legais internacionais, também em Portugal o fenómeno do ódio deveria ser encarado como uma realidade e prioridade face aos recentes números que denotam um significativo aumento, sendo assim alvo de um debate com vista a um maior acautelamento dos direitos das vítimas.

9. Proposta de alteração legislativa

De tudo o que resulta dito, julga a APAV conveniente, no cumprimento da sua Missão, dar o seu contributo para um debate em torno do fenómeno do crime de ódio que, desejavelmente, alertará não apenas o legislador, mas também a própria sociedade, para a necessidade de criminalização de condutas ilícitas motivadas pelo ódio.

Assim, a APAV crê proveitosa, para um maior acautelamento dos direitos das vítimas, a apresentação da presente proposta, em virtude da necessidade de um adequado debate face a um fenómeno crescente.

Tendo por base a realidade por nós explanada neste relatório, afiguram-se relevantes duas alterações legislativas no ordenamento jurídico português, visíveis através da agravação das penas abstratamente aplicáveis a diversos crimes quando motivados pelo ódio e do aditamento de algumas circunstâncias ao atual artigo 240º daquele diploma legal, com vista ao alargamento das condutas que podem cair no seu âmbito, o que seria suscetível de consubstanciar, no nosso entender, uma melhoria face ao respeito pelos direitos das vítimas.

Desta forma, a agravação das penas baseada numa motivação de ódio teria como objetivo primordial a proteção de diversos bens jurídicos individuais e coletivos, sendo disso exemplo a igualdade entre todos os cidadãos - independentemente da nacionalidade, etnia, raça, deficiência, cor, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género entre outras características que sirvam para os diferenciar de outrem – a vida, a dignidade, a integridade física e psíquica, a honra, a liberdade sendo que, em alguns casos e dependendo do ato efetivamente praticado, o crime de ódio pode igualmente afetar bens jurídicos de cariz patrimonial.

Pelo exposto, nos termos constitucionais aplicáveis, nomeadamente o artigo 167º da Constituição da República Portuguesa, referente à iniciativa de lei, a **APAV apresenta a seguinte proposta de alteração legislativa:**

Artigo 1º

Objeto

A presente proposta de alteração legislativa visa proceder a diversos aditamentos ao Código Penal, com vista ao reforço do combate à discriminação e aos comportamentos motivados pelo ódio.

Artigo 2º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 141º, 147º, 177º, 187º (atual 184º), 197º, 285º, 294º, 343º, 354º, 355º, 361º, 374º, 375º e 385º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Lei n.º 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.º 90/97 de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 91/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.º 52/2003, de 22 de agosto, 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.º 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2001, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica N.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.º 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro e pelas Leis n.º 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016 de 19 de dezembro e 8/2017, de 3 de março, os quais passam a ter a seguinte redação:

«141º

Aborto agravado

1 – Quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma ofensa à integridade física grave da mulher grávida, os limites da pena aplicável àquele que a fizer abortar são aumentados de um terço, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 deste artigo.

2 – (...).

3 - Quando o aborto for determinado por ódio racial, religioso, político ou fundamentado na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, os limites mínimo e máximo da pena aplicável são aumentados de um terço, sendo agravadas de metade se, por causa do crime,



resultar a morte ou ofensa à integridade física grave da vítima, esta se suicidar ou tentar suicidar.

147º

Agravação pelo resultado

1 – Se das ofensas previstas nos artigos 143º a 146º resultar a morte da vítima, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, sem prejuízo do disposto no artigo 152º C.

2 – (...).

3 - Quando os factos previstos nos artigos 143º, 144º A e 145º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, sendo agravadas de metade se, por causa do crime, resultar a morte ou ofensa à integridade física grave da vítima, esta se suicidar ou tentar suicidar.

4 - Verificando-se a motivação do número anterior, se do crime previsto no artigo 144º resultar a morte ou se, por causa do crime, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, a pena prevista é elevada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

177º

Agravação

1 – (...).

a) (...).

b) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 - Quando os factos previstos nos artigos 163º a 167º, 169º a 176º A forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, sendo agravadas de metade se, por causa do crime, resultar a morte ou ofensa à integridade física grave da vítima, esta se suicidar ou tentar suicidar.



184º

(Anterior artigo 185º)

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
 - a - (...).
 - b - (...).
- 3 - (...).

185º

(Anterior artigo 186º)

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

186º

(Anterior artigo 187º)

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
 - b - (...).
 - a - (...).

187º

Agravação

1 - *(anterior artigo 184º)*.

2 - Quando os factos previstos nos artigos 180º a 186º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Verificando-se a motivação do número anterior se, por causa dos crimes previstos nos artigos 180º a 186º, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.



197º

Agravação por motivo de ódio

1 – (...).

a) (...).

b) (...).

2 - Quando os factos previstos nos artigos 190º a 196º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 – Verificando-se a motivação do número anterior, se por causa dos crimes previstos nos artigos 190º a 196º a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

240º

Discriminação

1 – (...):

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, deficiência, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou

b) (...);

(...).

2 – (...):

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, deficiência, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; ou

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, deficiência, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, deficiência, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género;

(...).

285º

Agravação

1 – (...).

2 - Quando os factos previstos nos artigos 272º a 278º A e 279º a 284º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, sendo agravadas de metade se, dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 282º, alíneas a' e c' do n.º 1 do artigo 283º e artigo 284º, resultar a morte ou ofensa à integridade física grave da vítima, esta se suicidar ou tentar suicidar.

Artigo 294.º

Agravação, atenuação especial e dispensa de pena

1 – (...).

2 – Quando os factos previstos nos artigos 287º a 291º e 293º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, sendo agravadas de metade se, dos crimes previstos nos artigos 287º a 291º e 293º, resultar a morte ou ofensa à integridade física grave da vítima, esta se suicidar ou tentar suicidar.

3 - É aplicável o disposto nos números anteriores aos condutores de veículos de socorro ou de emergência que cometam os crimes previstos na alínea a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 291.º e no artigo 292.º

4 – (...).

343º

Agravação

1 – (...).

2 – Quando os factos previstos nos artigos 336º a 343º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

354º

Motim de presos

1 – (...).

a) (...).

b) (...).



(...).

2 - Quando os factos previstos na alínea a' do número anterior forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, sendo agravadas de metade se, por causa do crime, resultar a morte ou ofensa à integridade física grave da vítima, esta se suicidar ou tentar suicidar.

355º

Descaminho ou destruição de objetos colocados sob o poder público

1 - (...).

2 - Quando os factos previstos no número anterior forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

361º

Agravação

1 - (...).

a) (...).

b) (...).

c) (...).

2 - (...).

3 - Quando os factos previstos nos artigos 359º e 360º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

374º

Corrupção ativa

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Quando os factos previstos no número 1 deste artigo forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.



375º

Peculato

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).

4 - Quando os factos previstos nos números anteriores forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

385º

Abandono de funções

- 1 – (...).

2 - Quando os factos previstos no número anterior forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.»

Artigo 3º

Aditamento ao Código Penal

São aditados os artigos 139º-A, 152º-C, 162º-A, 201º-A, 216º-A, 226º-A, 233º-A, 245º-A, 250º-A, 252º-A, 254º-A, 261º-A, 270º-A, 296º-A, 306º-A, 307º-A, 321º-A, 324º-A, 335º-A, 348º-B, 371º-A, 382º-A, 384º-A e 389º-A ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Lei n.º 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.º 90/97 de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 91/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.º 52/2003, de 22 de agosto, 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.º 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2001, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica N.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.º 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro e pelas Leis n.º 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016 de 19 de dezembro e 8/2017, de 3 de março, com a seguinte redação:



«139º A

Agravação por motivo de ódio

- 1 - Quando os factos previstos nos artigos 131º, 133º, 135º, 136º, 138º e 139º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2 - Verificando-se a motivação do número anterior, se dos crimes previstos nos artigos 138º e 139º resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa ou se, por causa do crime, a vítima se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

152º C

Agravação por motivo de ódio

- 1 - Quando os factos previstos no n.º 2 do artigo 150º e nos artigos 151º a 152º B forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2 - Verificando-se a motivação do número anterior, se dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 150º e nos artigos 151º a 152º B resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa ou se, por causa do crime, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

36

162º A

Agravação por motivo de ódio

- 1 - Quando os factos previstos nos artigos 153º a 154º B, 158º a 162º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2 - Verificando-se a motivação do número anterior, se dos crimes previstos nos artigos 153º a 154º B, 158º a 162º resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa ou se, por causa do crime, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.



201º A

Agravação por motivo de ódio

1 - Quando os factos previstos nos artigos 199º a 201º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Verificando-se a motivação do número anterior, se dos crimes previstos nos artigos 199º a 201º resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa ou se, por causa do crime, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

216º A

Agravação por motivo de ódio

1 - Quando os factos previstos nos artigos 203º a 205º, 208º e 210º a 216º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Verificando-se a motivação do número anterior, se por causa dos crimes previstos nos artigos 203º a 205º, 212º a 216º, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Verificando-se a motivação do número anterior, as penas previstas nos crimes dos artigos 208º, 210º e 211º, são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se, do crime, resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa.

226º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 217º, 218º e 220º a 226º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

233º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 227º, 227º A, 229º e 230º a 232º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação



sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

245º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 243º a 245º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

250º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 249º e 250º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

252º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 251º e 252º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

38

254º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 253º e 254º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

261º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 256º a 261º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.



270º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos no artigo 270º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

296º A

Agravação por motivo de ódio

- 1 - Quando os factos previstos no artigo 296º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2 - Verificando-se a motivação do número anterior, se do crime previsto no artigo 296º resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa ou se, por causa do crime, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 306º A

Agravação por motivo de ódio

- 1 - Quando os factos previstos nos artigos 297º a 299º, 302º a 306º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2- Verificando-se a motivação do número anterior, se dos crimes previstos nos artigos 297º a 299º, 302º a 306º resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa ou se, por causa do crime, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

307º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos no artigo 307º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.



321º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 308º, 316º a 321º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

324º A

Agravação por motivo de ódio

- 1 - Quando os factos previstos nos artigos 322º e 323º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2 - Verificando-se a motivação do número anterior, se do crime previsto no artigo 322º resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa ou se, por causa do crime, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

335º A

Agravação por motivo de ódio

- 1 - Quando os factos previstos nos artigos 325º a 334º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2 - Verificando-se a motivação do número anterior, se dos crimes previstos nos artigos 325º, 326º, 329º, 330º e 333º resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa ou se, por causa do crime, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

348º B

Agravação por motivo de ódio

- 1 - Quando os factos previstos nos artigos 347º a 348º A forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2 - Verificando-se a motivação do número anterior, se do crime previsto no artigo 347º resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa ou se, por causa do crime, a vítima ou pessoa sobre a qual o mal deva recair, se suicidar ou tentar suicidar, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de



metade nos seus limites mínimo e máximo.

371º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 363º, 365º a 371º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

382º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 378º a 382º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

384º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 383º e 384º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

41

389º A

Agravação por motivo de ódio

Quando os factos previstos nos artigos 387º e 388º forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas previstas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.»

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

